



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Caxias do Sul

AÇÃO PENAL Nº 5010226-58.2014.404.7107/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VINICIUS VARGAS PEREIRA

ADVOGADO: CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE

ADVOGADO: THAIS GOMES DURANTI

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base no Inquérito Policial nº 329/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul - RS, denunciou o réu **Vinicius Vargas Pereira**, brasileiro, servidor público federal, nascido em 22/08/1986, filho de Nelson Gomes Pereira e Verence Araci Vargas Pereira, com endereço profissional na Rodovia BR-116, Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Caxias do Sul/RS, como incurso nas sanções do art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03.

Narrou a denúncia que, no dia 23/1/2013, por volta das 15h30min, o acusado teria disparado arma de fogo em via pública e local habitado. Consta que um grupo de Policiais Rodoviários Federais realizava fiscalização de rotina na BR-116 em São Marcos/RS, quando o veículo GM/Monza, placas AAU2772, ao fugir da barreira policial, teria sido alvejado pelo denunciado com um disparo de espingarda calibre 12.

A denúncia foi recebida em 10/4/2014 (evento 3).

O réu foi citado (evento 9).

Apresentou resposta escrita (evento 10), não tendo havido absolvição sumária (evento 17).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (evento 64).

No prazo do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (evento 63).

Em memoriais (art. 403, § 3º, do CPP), o Ministério Público Federal asseverou comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo por parte do acusado. Postulou a condenação nos termos da denúncia (evento 67).

A defesa alegou falta de provas para a condenação penal (evento 72). Sustentou que o disparo da arma de fogo foi realizado em legítima defesa, uma vez que o motorista ignorou a ordem de parada e avançou contra os policiais. Disse que a ação foi legítima e que não houve tempo para decidir acerca do disparo, o qual foi instintivo e decorrente do treinamento recebido na qualidade de policial com porte de arma funcional. Por fim, requereu a absolvição do réu.

Certidões negativas de antecedentes criminais no evento 67.

2. Fundamentação

2.1 Materialidade

Narra a denúncia que, no dia 23/1/2013, por volta das 15h30min, o acusado disparou arma de fogo em via pública e local habitado. Consta que um grupo de Policiais Rodoviários Federais realizava fiscalização de rotina na BR-116 em São Marcos/RS, quando o veículo GM/Monza, placas AAU2772, ao fugir da barreira policial, teria sido alvejado pelo denunciado com um disparo de espingarda calibre 12.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelos documentos carreados ao Inquérito Policial nº 5012207-59.2013.404.7107, sobretudo pelo Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 08.660.002.133/2013-81, bem como pelos depoimentos das testemunhas e do próprio acusado (evento 64), que sempre admitiu ter sido o autor do disparo da arma de fogo.

2.2 Autoria

A autoria delitiva está igualmente comprovada e é inconteste nos autos. Como já se disse, o próprio acusado, em seu interrogatório, admite ter efetuado o disparo com a espingarda calibre 12, fato este que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas (evento 64) e pelas provas anexadas ao inquérito policial.

2.3 Tipicidade

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art.15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei"

Conforme a prova carreada aos autos, o réu efetuou o disparo da arma de fogo em via pública.

Cumprido dizer que incide, no presente caso, a majorante do art. 20, já que se trata de ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal no exercício da função, cujo porte de arma de fogo está previsto no art. 6º, inciso II da citada Lei.

2.4 Legítima defesa

Alega o acusado que teria efetuado o disparo em legítima defesa, uma vez que o motorista teria atentado contra a vida dos policiais. Disse que a ação foi legítima e que não houve tempo para decidir acerca do disparo, tratando-se de uma reação imediata decorrente do próprio treinamento recebido no cargo de Policial Rodoviário Federal.

As provas colhidas, entretanto, demonstram que o acusado agiu de forma totalmente contrária à orientação dada pelo órgão. Segundo os relatos dos demais policiais que estavam presentes na data do fato, ouvidos na qualidade de testemunhas, é vedado o uso de arma de fogo contra veículo que simplesmente desrespeita ordem de parada em barreira policial. A exceção fica por conta apenas das hipóteses em que estiver presente risco de morte ou lesão grave aos policiais ou aos usuários da via pública, nos termos Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, a qual estabelece que:

"5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros."

Pelos depoimentos das testemunhas, fica claro que a situação não ofereceu maiores riscos e não exigiu o emprego de arma de fogo. Depreende-se

do relato de Gérson Pagano Galli que o disparo foi realizado após o depoente já ter saído da frente do veículo, o qual já havia passado pela barreira e empreendia fuga (evento 64, VÍDEO5). Acrescentou que havia pessoas circulando pela rua, tratando-se de local bastante movimentado. Por sua vez, Henrique Mourão Camarinha Neto forneceu relato detalhado (evento 64, VÍDEO3), transcrito resumidamente no evento 67:

"que estava fazendo a abordagem de um veículo quando escutou a aceleração do carro de Juliano e ouviu o disparo, quando se virou e viu o veículo em fuga; que ao confirmar que o veículo que fugiu era o Monza de Juliano, imediatamente entraram na viatura e iniciaram o acompanhamento; que uns 5 km adiante conseguiram abordar o veículo; que sabia que o réu VINÍCIUS havia feito o disparo porque era ele que portava a arma calibre 12; que durante o acompanhamento não cogitaram utilizar arma para fazer o veículo parar, pois não é orientação do Departamento utilizar arma de fogo para deter veículos. Inquirido pela defesa, respondeu que a arma de fogo só deve ser utilizada em defesa própria ou de terceiro; que é instrutor de tiro na PRF desde 2011, e que a orientação é seguir a portaria 4226; que a decisão do tiro é do policial; que cada abordagem policial é uma situação diferente, que enseja uma reação diferente; que não conhece nenhum fato desabonador em relação à conduta profissional do réu. Inquirido pelo Magistrado, declarou que em situações de veículo em fuga da abordagem, a recomendação é que seja feito o acompanhamento; que se o veículo em fuga não oferece mais risco aos policiais ou a terceiros, não caracteriza uma situação que autorize o uso de arma de fogo"

Ademais, vale citar a arguta constatação do Ministério Público Federal acerca da ausência de grave risco no fato em questão (evento 67): *"Prova ainda que o veículo não oferecia risco grave é o ângulo do tiro, que atingiu a lateral do veículo próximo ao pneu traseiro, ou seja, quando o veículo já estava passando pela posição em que se encontrava o réu"*.

Por fim, a testemunha Celso Luiz Turella não presenciou o fato e apenas abonou a conduta do réu (evento 64, VÍDEO2).

Dessa forma, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como a presença do dolo, não havendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática da infração penal prevista no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03.

3. Aplicação da Pena

Inicialmente, esclareça-se que este Juízo, para fins de determinação da carga (número de meses a incidirem na pena) atribuída às circunstâncias do crime reconhecidas no caso concreto, adota o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos E1NUL 2000.04.01.134975-0 e explicitado no precedente abaixo transcrito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS. 1. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atentando às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato delituoso atribuído aos acusados, suas circunstâncias, qualificações dos imputados, classificação do crime e rol de testemunhas), de modo que não há falar em inépcia a ser reconhecida. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. 3. Tendo em vista a grande quantidade de armas e munições encontradas, deve ser considerada negativamente a vetorial relativa às circunstâncias do delito. 4. No que pertine à carga atribuída ao reconhecimento das vetoriais desfavoráveis (acréscimo de meses na pena-base), o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se reduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias (EINUL 2000.04.01.134975-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 28-5-2009. 5. Apreendidas com os réus munições de uso restrito ou proibido, há de se aplicar o aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/2003. (TRF4, ACR 5000376-61.2011.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, D.E. 22/11/2012) (grifei)

Tal posição implica na possível atribuição de cargas diferentes e variáveis às circunstâncias, determinadas em função das penas cominadas ao crime a que se amolda o fato em julgamento.

Primeira fase. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

Culpabilidade. Normal na espécie. Circunstância neutra.

Antecedentes. Não há registro de maus antecedentes. Circunstância neutra.

Conduta social. Sem informações abonatórias ou desabonatórias. Circunstância neutra.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Circunstância neutra.

Motivos. Provável intenção de fazer com que o condutor parasse o veículo para fiscalização. Circunstância neutra.

Circunstâncias. Sem dados dignos de nota. Circunstância neutra.

Conseqüências. As conseqüências do delito não são graves.
Circunstância neutra.

Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica.
Circunstância neutra.

Inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base é fixada em 2 anos de reclusão.

Segunda fase. Ausentes agravantes e atenuantes.

Terceira fase. Presente, nos termos da fundamentação, a causa de aumento de pena prevista no art. 20 da Lei nº 10.826/03, a qual impõe um aumento da metade pena, a qual fica estabelecida em 3 anos de reclusão.

Regime inicial. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Pena de multa. Nos termos dos artigos 49 e 60, *caput* e § 1º, todos do CP, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada e a situação econômica do réu, em 185 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (23/1/2013), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.

Registro que a proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada é alcançada tendo presente que, aplicada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, o número de dias-multa (art. 49, *caput*, do CP) deve ser 10 (dez), e, aplicada no patamar máximo, o número de dias-multa deve ser 360 (trezentos e sessenta). Assim, o número de dias-multa fixado é proporcional ao número de meses que a pena privativa de liberdade aplicada se distancia dos patamares mínimo e máximo cominados.

Substituição por penas alternativas. O réu, no caso em tela, preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e subjetivos (art. 44, II e III do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 3 (três) salários mínimos, a ser paga a entidade assistencial, a qual será definida oportunamente.

O valor da prestação pecuniária foi definido tendo sido considerados como parâmetros tanto a natureza do delito, já que o proveito auferido pelo agente é eminentemente patrimonial, quanto a situação econômica do réu.

Não cabe a perda de bens e valores porque não há uma adequada identificação de quais bens e valores seriam objeto da medida, havendo pouca correspondência com as finalidades da pena.

A interdição temporária de direitos não é indicada na espécie, visto que não se visualiza um direito do réu a ser restringido de modo a buscar uma eficiente repressão e prevenção do crime.

A limitação de final de semana é mais gravosa ao acusado, além de ser, de acordo com as já referidas finalidades da sanção penal, menos adequada que a prestação pecuniária, no presente caso.

O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do CP).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal** para **condenar** o réu **Vinicius Vargas Pereira**, já qualificado, a 3 anos de reclusão e 185 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (23/1/2013), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento por infração ao art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, § 2º do Código Penal).

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, na forma da fundamentação. O réu deverá ficar ciente de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos aplicadas poderá ensejar a conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Custas pelo réu.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, uma vez que não há quaisquer informações nos autos acerca dos custos dos reparos no automóvel atingido pelo disparo de arma de fogo.

Após o trânsito em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º do CPP; forme-se o Processo de Execução Penal; dê-se baixa e arquive-se a Ação Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000174029v27** e do código CRC **da59dd77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE

Data e Hora: 15/12/2014 10:44:58
